



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                        |
|---------------------|------------------------|
| PROCESSO            | -                      |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.271 – COSIT         |
| DATA                | 16 de setembro de 2025 |
| INTERESSADO         | -                      |
| CNPJ/CPF            | -                      |

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 9026.10.19

**Mercadoria:** Equipamento para medição de vazão de óleo com finalidade de transferência de custódia, com peso de 112.386 kg e capacidade de leitura de fluxo entre 720 e 2.900 m<sup>3</sup>/h, constituído principalmente por medidores de vazão de turbinas helicoidais com funcionamento baseado na contagem dos pulsos elétricos gerados pela aproximação entre ímãs embutidos nas lâminas do rotor e uma bobina de captação; contendo ainda tubulação, transmissores de pressão e temperatura, amostradores, analisadores e válvulas de bloqueio, todos montados sobre uma estrutura metálica; comercialmente denominado “*offloading skid*”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI c/c Nota 3 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

*[Informações suprimidas]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma unidade modular de processo, apresentada em corpo único, comercialmente denominada “*offloading skid*” ou “*skid* de transferência de custódia”, cuja função

principal é medir a vazão de óleo para fins de transferência de custódia, com capacidade de leitura de fluxo entre 720 e 2.900 m³/h.

3. O *skid* é constituído principalmente por medidores de vazão de turbinas helicoidais, que funcionam com base na contagem dos pulsos elétricos gerados pela aproximação entre ímãs embutidos nas lâminas do rotor e uma bobina de captação. As medições são recebidas por computadores de vazão (não integrantes do *skid*), responsáveis pelo registro, totalização e transmissão eletrônica dos dados.

4. Dentre os componentes secundários do *skid*, citam-se a tubulação, transmissores de pressão e temperatura, amostradores, analisadores e válvulas de bloqueio.

5. Todos os componentes são montados sobre uma estrutura metálica, com peso total de 112.386 kg.

#### **Classificação da mercadoria:**

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

8. Tratando-se de um *skid* composto por máquinas com funções distintas que são montadas em caráter permanente sobre uma base comum, para que funcionem em conjunto, aplica-se o disposto na Nota 3 da Seção XVI e na Nota 3 do Capítulo 90:

Nota 3 da Seção XVI:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

(grifou-se)

Nota 3 do Capítulo 90:

*3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.*

9. A razão de ser do *skid* em questão reside na medição da vazão de óleo, citada no texto da posição 90.26 (*"Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor")*).

10. Logo, conforme a Nota 3 do Capítulo 90, interpretada em conjunto com a Nota 3 da Seção XVI, o conjunto se classifica na referida posição 90.26, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>90.26</b> | <b><i>Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.</i></b> |
| 9026.10      | - Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 9026.20      | - Para medida ou controle da pressão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 9026.80.00   | - Outros instrumentos e aparelhos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 9026.90      | - Partes e acessórios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. Uma vez destinado a medir a vazão de um líquido (óleo), o equipamento se enquadra na subposição de primeiro nível 9026.10 (“Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos”), que não se divide em subposições de segundo nível, mas abrange os itens abaixo:

|                |                                                                                  |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>9026.10</b> | <b><i>Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos</i></b> |
| 9026.10.1      | <i>Para medida ou controle da vazão (caudal)</i>                                 |
| 9026.10.2      | <i>Para medida ou controle do nível</i>                                          |

13. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

14. O skid se classifica no item 9026.10.1 (“Para medida ou controle da vazão (caudal)”), por correspondência direta com o seu texto. Esse item se desdobra nos subitens a seguir:

|                  |                                                                                                     |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>9026.10.1</b> | <b><i>Para medida ou controle da vazão (caudal)</i></b>                                             |
| 9026.10.11       | <i>Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética</i> |
| 9026.10.19       | <i>Outros</i>                                                                                       |

15. De acordo com o manual do usuário dos medidores de turbinas helicoidais empregados na mercadoria, anexado ao processo pelo consulente, a medição se baseia numa bobina de captação posicionada no corpo do medidor, que gera pulsos elétricos a cada aproximação

de algum dos ímãs embutidos nas lâminas do rotor. Esses pulsos elétricos são contabilizados pelo próprio equipamento, de maneira similar a um típico contador de rotações associado a sensor Hall.

16. Embora os campos eletromagnéticos dos ímãs induzam os sinais elétricos na bobina, os medidores sob análise não calculam ou levam em consideração a força eletromotriz proporcional à variação de um fluxo magnético num circuito fechado (Lei de Faraday), resumindo-se à contagem discreta dos referidos sinais elétricos num intervalo determinado. Logo, não se pode afirmar que os medidores funcionam pelo princípio da indução eletromagnética, de modo que o equipamento resta classificado no subitem **9026.10.19** (“Outros”).

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI c/c Nota 3 do Capítulo 90 e texto da posição 90.26), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9026.10) e na RGC 1 (textos do item 9026.10.1 e do subitem 9026.10.19), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9026.10.19**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA